



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.008427/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria MULTAS ADUANEIRAS
Recorrente ENDEKA CERAMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/01/2004

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE

Aplica-se a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, de acordo com o art. 636, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001).

MULTA SOBRE O CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCORRETA/INCOMPLETA

A falta de Licença de Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora) que davam provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora. Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ("DRJ") de São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.), consubstanciadas no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre divergência na classificação fiscal de mercadorias, que culminou no lançamento das penalidades.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

O importador, por meio da Declaração de Importação nº 04/0058208- 7, registrada em 20/01/2004, submeteu a despacho pela adição 001 (única), a mercadoria descrita como: "AREIA DE ZIRCONIO" classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM "2615.10.90 - OUTROS MINÉRIOS DE ZIRCONIO E SEUS CONCENTRADOS", amparada pela Licença de Importação 03/1338028-4 (extrato anexo), tendo incidido o Imposto de Importação à alíquota de 2,00 %, e Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 0,00%.

Observamos que foi firmado, nos Dados Complementares da Declaração de Importação em questão (Extrato da Solicitação de Retificação da DI, em anexo), o Termo de Responsabilidade previsto no artigo 47 da IN SRF nº 206/2002.

Ressalto que o importador "JOHNSON MATTHEY CERÂMICA LTDA", CNPJ 00.987.048/0002-16, teve sua razão social alterada para "ENDEKA CERAMICA LTDA", mediante consulta CNPJ (em anexo).

Em ato de conferência física foi efetuado o pedido de exame laboratorial nº LAB 288/04/Gcof, pelo qual foram colhidas amostras da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº 0429.01 de 27/02/2004, o qual apresentou divergência em relação à mercadoria declarada na adição 001.

De acordo com o Laudo de Análise acima citado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs Ia e 6a, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001, classifica-se na Tarifa Externa Comum sob o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 2615.10.20 -

Zirconita (RESUMO NCM CORRETA a seguir), e se sujeita à incidência da alíquota de 2,00% para o Imposto de Importação e sendo "Não Tributável" para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Portanto não havendo diferença de impostos a recolher.

Contudo, considerando que a mercadoria efetivamente importada foi incorretamente classificada, sendo que a correta classificação é a NCM 2615.10.20 - Zirconita, ou seja uma classificação específica, conforme demonstrado acima, e tendo em vista o estabelecido na Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003 (trecho transcrito abaixo), que, mediante consulta ao "Tratamento Administrativo do Siscomex" (anexo "print" da tela), a mercadoria na classificação correta estava sujeita a obtenção de Licenciamento Não Automático, cujo órgão anuente era o CNEN. Considerando ainda, que pela interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 (transcrito abaixo), a mercadoria declarada não está corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento tarifário.

Considerando que apesar de o importador ter obtido, à época,; Licenciamento Não Automático (LI), cujo órgão anuente era o CNEN, esse licenciamento foi dado para uma mercadoria cuja sua identificação (a NCM, sua Descrição e a especificação) estava incorreta, como podemos comprovar, analisando o Extrato do Licenciamento de Importação (em anexo). Por conseguinte, para a mercadoria corretamente identificada (NCM, descrição e especificação) não houve licenciamento, diante desses fatos, que constituem infração administrativa ao controle das importações, proponho que se aplique, ao importador, a multa prevista no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 17/11/2008 (fls.41), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 15/12/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 95 à 106, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A Autuada importou, valendo-se da Declaração de Importação 04/0058208-7 (doe. nº 06), produto mineral denominado "Zircon Sand", ou seja, "Areia de Zircônio", classificando-o na Nomenclatura Comum do Mercosul no código 2615.10.90.

Entretanto, em ato de conferência física, foi colhida amostra do produto importado por Técnico da Receita e solicitado exame laboratorial (Fedido de Exame Laboratorial nº LAB 288/04) - (fls. 20).

Após identificação por infravermelho, foi concluído pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP (Fundação de

Desenvolvimento da Unicamp), pelo Laudo n° 0429.01, de 27.02.2004 (doc. de fls. 21/22), se tratar de “Silicato de Zircônio (Zirconita)”.

Em razão disso foi lavrado o Auto de Infração ora guerreado, onde se aplica à Impugnante 02 (duas) multas: uma de 30% (trinta por cento) em razão de “importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente” e outra de 1% (um por cento) em razão de importação de “mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul”, ambas calculadas sobre o valor do produto importado (fls. 02/13).

⊙ *DOS FATOS:*

Ao declarar estar importando “Areia de Zircônio” e classificá-la na NCM 2615.10.90, incorreu a Impugnante em erro escusável, eis que o minério importado se denomina internacionalmente como “Zircon Sand”, ou seja, areia de zircônio, como se denota de sua Tax Invoice (doc. n° 6-F).

Ocorre que, depois, veio a impugnante descobrir que “areia de zircônio” é o nome mineral do produto que importa, sendo que seu nome químico é “ZrSiO₄” (silicato de zircônio) e o seu nome comercial no Brasil veio a descobrir a Impugnante ser “zirconita”, o que acarretou toda a confusão que deu origem ao Auto de Infração guerreado.

Se alguém disser que comprou 01 kg (um quilo) de areia de zircônio, 01 kg (um quilo) silicato de zircônio (ZrSiO₄) e 01 kg (um quilo) zirconita, estará falando adquiriu 03 kg (três quilos) da mesma coisa.

Quando a Impugnante analisou a Nomenclatura Comum do Mercosul, encontrou no Capítulo 26 (Minérios) classificação central para o grupo “Minérios de Zircônio e seus concentrados” no Código 2615 que, por seu turno possuía classificação em sub-grupo para zirconita e outros minérios de zircônio, veja-se:

(...)

O fato do minério importado se denominar “areia de zircônio” (“Zircon Sand”) e não possuir previsão específica como “minério”, mas sim como nome comercial brasileiro (“mercadoria”), a Impugnante foi levada a erro (escusável), ao classificá-lo como “Outros” minérios de zircônio e seus concentrados, pois entendia ser dever classificá-lo na NCM pelo seu nome mineral (areia de zircônio, “zircon sand”) e não como zirconita (nome que deve ser utilizado na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Observe-se que, tanto o Imposto de Importação (I.I.) como o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) para os produtos classificados nas NCM's 2615.10.90 e 2615.10.20, são idênticos, o que revela que a Impugnante não auferiu vantagem alguma.

Não houve lesão ao erário público! Não ocorreu falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, bem como de qualquer outro que seja.

⊙ DA PENALIDADE

Em que pese o respeito e admiração pelo douto Agente Fiscal, no caso dos autos foi aplicado à Impugnante penalidades demasiadamente superiores à adequada, não se considerando as circunstâncias fáticas necessárias à dosimetria da pena.

Como destacado acima, foi aplicado à Impugnante duas penalidades, uma por importar mercadoria “desamparada de guia de importação ou documento equivalente” e outra por “classificar incorretamente a mercadoria na nomenclatura comum do mercosul”.

Segundo a fiscalização, deve ser aplicado à Impugnante a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da importação tendo em vista que “a mercadoria efetivamente importada foi incorretamente classificada” que, segundo o seu entendimento, feriu o artigo 633, II, ‘a’, do Decreto nº 4.543/2002.

Porém, em que pese o artigo 633, II, ‘a’ do Decreto nº 4543/02 não puna com multa de 30% a classificação incorreta da mercadoria importada na NCM (mas a importação sem LI), é sabido e resabido que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 um decreto não pode criar penalidades, mas apenas e tão-somente regulamentar leis já existentes, motivo pelo qual o Decreto 4543 remete o aplicador da pena ao artigo 169, §6º, do Decreto-lei nº 37/66 com a redação da Lei nº 6.562/78.

Ora, o Decreto-lei nº 37/66 não prevê multa de 30% para o erro na classificação da mercadoria importada, ainda mais diante da inexistência de dolo.

O artigo 633, II, ‘a’ do Decreto nº 4543/02 pune com multa de 30% sobre o valor do bem unicamente a importação de mercadoria sem licença de importação.

No caso dos autos, a Impugnante possuía Licença de Importação (LI 03/1338028-4), porém classificou o produto erroneamente na NCM código 2615.10.90 quando deveria ter classificado no código 2615.10.20.

O próprio Ato Declaratório Normativo nº 12/97 diz que “não constitui infração administrativa ao controle das importações” ... “o declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e cio enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em

qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”.

A Impugnante errou ao elegcr/classificar (sic) a NCM da importação, porém não teve dolo. Penalizá-la com multa de 30% é coibir a atividade lícita, é confiscar a própria mercadoria importada por uma falha justificável.

Por outro lado, a classificação incorreta da mercadoria implica em pena específica, ou seja, a multa prevista no artigo 636, I, do Decreto nº 4543/02, que reflete ou reproduz a multa prevista no artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Essa multa pela classificação incorreta também foi aplicada à Impugnante (fls. 07 e 09).

Ora, ou a Impugnante importou mercadoria com DI e LI com a classificação incorreta, ou a Impugnante importou mercadoria sem documentação alguma.

É questão de lógica, as penalidades aplicadas à Impugnante são incompatíveis entre si, uma exclui a outra.

Trata-se de caso da aplicação do princípio geral de direito do non bis in idem, ou seja, de não punição duas vezes do mesmo fato.

Junta textos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

☉ O PEDIDO:

Posto isso, requer a Impugnante que seja integralmente acolhida a presente impugnação para o fim de:

a) relevar as multas aplicadas por intermédio do Auto de Infração ora impugnado (artigo 654, do Decreto nº 4.543/02); ou, para fins de apreciação sucessiva;

b) afastar a multa de 30% aplicada com base no o artigo 633, II, 'a' do Decreto nº 4543/02, mantendo-se, unicamente, a multa pela classificação incorreta da mercadoria (artigo 636, I, do Decreto nº 4543/02), no montante de 1% do valor da importação.

É o Relatório.

Sobreveio então o Acórdão 16-070.896, da 23ª Turma da DRJ/SPO, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DEMERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/01/2004

Importação de mercadoria descrita como: "AREIA DE ZIRCONIO" com classificação na Tarifa Externa Comum sob o código NCM "2615.10.90.

A fiscalização apontou como correta a classificação NCM 2615.10.20 - Zirconita, fato tido como incontroverso, pois é admitido na impugnação.

A descrição presente na Declaração de Importação em questão não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, por não indicar dois indicativos indispensáveis.

Responsabilidade Objetiva. ainda agindo de boa-fé, o Impugnante não pode se furtar de sua responsabilidade.

Tratam-se de duas penalidades distintas, não se podendo falar em bis in idem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 201/212) a este Conselho, em que repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 12/02/2016, conforme AR de fls. 196 e apresentou em 10/03/2016 o recurso voluntário de fls. 201/212, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que o tema fulcral da controvérsia cinge-se à aplicação das multas aduaneiras, uma vez que classificação fiscal das mercadorias importadas é incontroversa.

Com efeito, a própria Recorrente admite seu erro na classificação, que, segundo o laudo produzido no decorrer da fiscalização, deve se dar sob o código NCM 2615.10.20 – ZIRCONITA, e não NCM 2615.10.90 - AREIA DE ZIRCONIO, como posto na Declaração de Importação nº 04/0058208-7, registrada em 20/01/2004, submetida a despacho pela adição 001 (única).

Indiscutivelmente cabível, então, a aplicação da multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, objeto do presente lançamento, consoante o artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.2001, em razão da sua classificação incorreta na NCM vigente à época da importação. O caso subsume-se com perfeição à penalidade imposta, independentemente de dolo, uma vez que se trata de infração de caráter objetivo.

Há de ser mantida, dessarte, a multa de 1% sobre a classificação incorreta das mercadorias.

A autuação fiscal também impôs a multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação. Trata-se de multa referente à falta de licenciamento no momento do despacho aduaneiro, tratada pela legislação como infração administrativa ao controle das importações, nos termos do artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543, de 2002 (vigente à época dos fatos):

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decretolei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...);

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decretolei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e;
(...)

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 2, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

IV - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).

Inicialmente, é preciso lembrar que ao lado da tributação aduaneira e da aplicação de restrições, a Aduana possui como terceira função o controle aduaneiro sobre as mercadorias objeto do tráfego internacional, ou seja, sobre as importações ou exportações.

A Convenção de Quioto Revisada define “controle aduaneiro” como o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira, toda pautada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. Tal função emana do "poder soberano do Estado sobre seu território e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas". Outrossim, reflete "a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados," como ensina Rodrigo Mineiro.¹

Sedimentada a importância do controle aduaneiro, também não é demais lembrar que ele é exercido tendo como base às informações prestadas pelos contribuintes nos pertinentes documentos que, em sendo o caso, darão azo à específicos procedimentos de fiscalização e revisão aduaneira.

Embora no Brasil grande parte das importações estejam dispensadas de licenciamento, existem aquelas que estão submetidas seja licenciamento automático, seja ao licenciamento não-automático, de acordo com os procedimentos para Licenciamento de Importações (APLI) da OMC.

Assim, o controle Administrativo nas importações é exercido, dentre outros, por meio da Licença de Importação (LI), sujeita à anuência de órgãos governamentais.

Já alcançando o caso concreto sob análise, o órgão anuente responsável pelo licenciamento de importação referente ao tratamento administrativo tanto da areia de zircônio (NCM 2615.10.90 - classificação adotada pela Recorrente) como pela zirconita (NCM 2615.10.20 - classificação fiscal apresentada pela Fiscalização) é a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), vinculada à vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

Ademais, a própria autoridade fiscal na lavratura do auto de infração atestou que a Recorrente, apesar de ter se equivocado quanto à classificação fiscal da mercadoria importada (o que não ensejou diferença de tributos a recolher, ou qualquer outra vantagem), possuía sim Licenciamento não automático fornecido pela CNEN. Segue transcrita a passagem no auto de infração sobre esse ponto:

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Notas introdutórias sobre o direito aduaneiro e sua relação com o direito tributário. In: Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário vol.5, n.26. São Paulo: IOB, 2015, p.88-109.

Contudo, considerando que a mercadoria efetivamente importada foi incorretamente classificada, sendo que a correta classificação é a NCM 2615.10.20 - Zircônia, ou seja uma classificação específica, conforme demonstrado acima, e tendo em vista o estabelecido na Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003 (trecho transcrito abaixo), que, mediante consulta ao "Tratamento Administrativo do Siscomex" (anexo "print" da tela), a mercadoria na classificação correta estava sujeita a obtenção de Licenciamento Não Automático, cujo órgão anuente era o CNEN. Considerando ainda, que pela interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 (transcrito abaixo), a mercadoria declarada não está corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento tarifário. Considerando que apesar de o importador ter obtido, à época, Licenciamento Não Automático (LI), cujo órgão anuente era o CNEN, esse licenciamento foi dado para uma mercadoria cuja sua identificação (a NCM, sua Descrição e a especificação) estava incorreta, como podemos comprovar, analisando o Extrato do Licenciamento de Importação (em anexo). Por conseguinte, para a mercadoria corretamente identificada (NCM, descrição e especificação) não houve licenciamento, diante desses fatos, que constituem infração administrativa ao controle das importações, proponho que se aplique, ao importador, a multa prevista no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002.

Assim, diferentemente do que ocorre em casos em que as classificações fiscais (NCM) incorretas adotadas pelos sujeitos passivo na importação ensejam o tratamento administrativo pelo licenciamento automático, e os códigos NCM corretos implicariam em diferente tratamento administrativo, pelo licenciamento não automático, o caso concreto sob análise não implicou nessa diferença no controle administrativo da importação. Afinal, tanto para uma NCM como para a outra o licenciamento requerido legalmente é o não automático, pela CNEM, o qual havia sido obtido pela Recorrente.

Em razão dessas particularidades, não é possível o perfeito enquadramento dos fatos ao tipo infracional estabelecido pelo artigo 633, inciso II, alínea "a" do Decreto n. 4.543/2002, o qual, lembremos, imputa a penalidade de 30% do valor aduaneiro "pela importação de mercadoria *sem* licença de importação ou documento de efeito equivalente".

Tal conclusão se amolda ao bem jurídico que a penalidade em apreço visa tutelar, qual seja, o controle aduaneiro das importações. Isto porque, muito embora tenha existido equívoco na classificação fiscal das mercadorias importadas, pelo fato de a Recorrente possuir a mesma licença necessária para a importação de outro minério de zircônio, sem qualquer indício de fraude ou dolo na sua declaração de importação, o controle aduaneiro pôde ser normalmente exercido.

Nesse mesmo sentido já decidiu esse Conselho, no Acórdão 9303003.298, julgado pela Câmara Superior em 24 de março de 2015, do qual extraio a ementa e a esclarecedora passagem do voto do Conselheiro Relator Rodrigo Miranda:

Ementa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/03/2000 a 16/03/2005

DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo decadencial no regime de drawback, modalidade suspensão, deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício

seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CORRETA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta ou o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros em virtude de classificação tarifária errônea do produto na NCM, constitui infração punível com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por configurar típica infração tributária prevista em lei. Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Voto

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria. Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada. Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar. Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, deverá ser observado

o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento. (grifei)

Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática. Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação. Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Corroborando esse entendimento, saliento que existe tipo infracional no qual se enquadraria a conduta da Recorrente, qual seja, o artigo 633, inciso III, alínea "b" do Decreto n. 4.543/2002:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 2, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e

Disto fica ainda mais claro que, de fato, houve erro de capitulação legal da infração.

Em outras palavras, a Recorrente praticou infração no âmbito aduaneiro. Disso não há dúvidas. Contudo, a infração praticada não foi aquela descrita no artigo 633, inciso II alínea "a" do Decreto 4.543/2002 - utilizado na motivação do auto de infração -, a qual textualmente fala em importação "sem licença". Afinal, no caso havia licença - na forma descrita nas considerações feitas acima -, de forma que a autoridade lançadora deveria ter cobrado da Recorrente, isto sim, a multa de 20% sobre o valor aduaneiro pelo descumprimento

de outros requisitos de controle da importação (cf. artigo 633, inciso III, alínea "b" do Decreto n. 4.543/2002).

Dessarte, nos termos supra mencionados, inexistiu *in casu* a infração administrativa ao controle de importações tipificada no artigo 633, inciso II alínea "a" do Decreto 4.543/2002, devendo ser exonerada a multa de 30% do valor aduaneiro imputada à Recorrente.

6. Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto da Ilustre Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, relatora deste processo, ressalto minha discordância exclusivamente em relação ao não cabimento no presente caso, da multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação.

Destaco que, durante a análise do recurso, a maioria qualificada do Colegiado discordou do entendimento da relatora, decidindo para manter a citada exigência e negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto. Então fui designado para redigir o presente voto vencedor.

Como bem relatado, a matéria ora analisada se refere a aplicação da pena da multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação.

Pois bem. Entende a Conselheira relatora que não é possível o perfeito enquadramento legal dos fatos ao tipo infracional estabelecido pelo artigo 633, inciso II, alínea "a" do Decreto n. 4.543/2002, o qual imputa a penalidade de 30% do valor aduaneiro "pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente".

Consta dos autos que a empresa Endeka Cerâmica Ltda, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0058208-7, registrada em 20/01/2004, submeteu a despacho aduaneiro, adição 001 (única), a mercadoria descrita como: "AREIA DE ZIRCONIO" classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2615.10.90. A fiscalização apontou como correta a classificação **NCM 2615.10.20**, descrita como **Zirconita**, fato tido como incontroverso, pois é admitido pela Recorrente em sua impugnação.

A autuação foi baseada pelo fato de que, as mercadorias não foram descritas na referida DI de forma a permitir a sua perfeita identificação e caracterização, a fim de poder melhor identificar e classificar na TEC/NCM, como determina a legislação aduaneira.

Por solicitação, o Laudo de Assistência Técnica nº LAB 288/04/Gcof, assim dispõe quanto ao produto em questão (fl. 23):

"(...) Não se trata de "Outro Minério de Zircônio".

Trata-se de Silicato de Zircônio (Zirconita), um Minério de Zircônio, um Minério Metalúrgico. Trata-se de um Minério Metalúrgico". (Grifei)

No meu sentir, a descrição presente na Declaração de Importação em questão, não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, **por não indicar dois indicativos indispensáveis**, os quais só foram evidenciados no respectivo Laudo de Assistência Técnica, a saber:

1. Omissão do fato do produto ser Silicato de Zircônio (Zirconita); e
2. Omissão do fato de ser um Minério Metalúrgico.

Como é cediço, a falta dessa correta informação inviabiliza o controle prévio e o adequado deferimento de licenciamento pelo Órgão competente, pois as mercadorias foram declaradas com outra conotação, desconhecendo à SECEX a ocorrência da verdadeira importação. A SECEX realiza o **controle administrativo das importações**, tendo como fonte de informações as operações de importação declaradas no SISCOMEX, marco inicial para o licenciamento das mercadorias.

Destaco que, quando da importação em questão, vigia a Portaria SECEX nº 21, de 1996, que previa apenas dois tipos de licenciamento: **o automático e o não automático**.

Aliás, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 4.543, de 2002), vigente à época dos fatos, dispunha no seu art. 490, que:

"A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex."

Portanto, como verificado nos autos, a correta identificação da mercadoria, **feita por meio de análise laboratorial**, passou a exigir uma nova Licença de Importação, porque a licença obtida, ainda que automática, amparava a mercadoria que se encontrava nela descrita, mas não o produto que foi efetivamente importado.

Observa-se que a descrição da mercadoria feita pela Recorrente na Declaração de Importação (DI) foi insuficiente/incompleta, não propiciando a sua correta classificação, fato que ensejou a necessidade de instauração de um procedimento fiscal, que culminou na solicitação de análise laboratorial com vista à obtenção de esclarecimentos que permitissem a correta identificação da mercadoria.

Desta forma, resta evidente que pelos elementos colacionados aos autos, a mercadoria importada não é a constante na Licença de Importação (LI), pois a empresa importou mercadoria diversa da que foi licenciada. Tais fatos, levam inexoravelmente a conclusão de que a mercadoria que ingressou em território nacional está efetivamente desamparada de Licença de Importação (LI), uma vez que o licenciamento que acompanhou a mercadoria diz respeito a espécie diferente daquela efetivamente importada.

Ao proceder dessa forma (ingressar mercadoria em território nacional sem a devida Licença de Importação), a empresa descumpriu as regras de controle aduaneiro, restando configurada a situação fática prevista para a aplicação da multa de 30% sobre o valor

Processo nº 11128.008427/2008-00
Acórdão n.º **3402-006.221**

S3-C4T2
Fl. 340

aduanheiro da mercadoria, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra